

contábil opinou pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Muqui **pela APROVAÇÃO das contas**, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012. Registrou em seu relatório que o responsável pelas presentes contas, Sr. Aluísio Filgueiras, faleceu no dia 19/12/2016.

Ato contínuo, a SecexContas, emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva 624/2017-8** (fls.42-43), cujo encaminhamento sugeriu, sob o aspecto técnico-contábil, a emissão de **Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a aprovação da prestação de contas** do gestor responsável, Sr. **Aluísio Filgueiras** referentes ao exercício de 2015, na forma do artigo 80, da Lei Complementar Estadual 621/2012, nos seguintes termos:

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico 73/2017, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos ela apreciação do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2015, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Muqui pela **APROVAÇÃO** das contas, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012.

Propõe-se recomendar ao atual prefeito, Sr. Sergio Luiz Anequim, ou quem vier a sucedê-lo, que sejam tomadas as medidas necessárias para instituir o fundo municipal de saúde como unidade gestora, na forma prevista na Lei Complementar Federal 141/12.

Registre-se que o responsável pelas presentes contas, Sr. Aluísio Filgueiras, faleceu no dia 19/12/2016.

O Ministério Público de Contas, por meio de parecer (fls.47-48), de lavra do Exmo. Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acolheu o posicionamento contido na **Instrução Técnica Conclusiva 624/2017-8**, recomendando a emissão de parecer prévio à Câmara Municipal de Muqui no sentido de aprovação das contas do Exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Muqui sob a responsabilidade do Senhor Aluísio Filgueiras.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

III- DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando na íntegra o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas **VOTO**:

Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se à Câmara Municipal de Muqui a **APROVAÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Muqui, referente ao exercício de 2015 sob responsabilidade do Sr. Aluísio Filgueiras (Prefeito Municipal), na forma do art. 80, da Lei Complementar n.º 621/2012 dando-lhe a devida quitação.;

Recomendar ao atual prefeito, Sr. Sergio Luiz Anequim, ou quem vier a sucedê-lo, que sejam tomadas as medidas necessárias para instituir o Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora, na forma prevista na Lei Complementar Federal 141/12.

Após os trâmites de estilo, os presentes autos deverão ser arquivados.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3822/2016, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de abril de dois mil e dezessete, em unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Recomendar ao Legislativo do Município de Muqui a aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Muqui, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Filgueiras, relativa ao exercício de 2015, na forma do art. 80, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

2. Recomendar ao atual prefeito, Sr. Sergio Luiz Anequim, ou quem vier a sucedê-lo, que sejam tomadas as medidas necessárias para instituir o Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora, na forma prevista na Lei Complementar Federal 141/12;

3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio

Almeida Pimentel e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE

ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

TERMO DE COOPERAÇÃO MPC Nº 001/2017

Termo de Cooperação que entre si celebram o Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo (MPC) e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Espírito Santo (MPF).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, com sede na Rua José Alexandre Buaiz, 157, Enseada do Suá, CEP 29050-913, Caixa Postal 246, inscrito no CNPJ sob o nº 28.483.014/0001-22, na pessoa de seu Procurador-Geral de Contas, Dr. **LUCIANO VIEIRA**, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n.º 29.989.715/0013-46, com sede na Av. Jerônimo Monteiro, 625 - Centro, Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, neste ato representado pelo Procurador-Chefe, Dr. **JULIO CÉSAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA**, resolvem celebrar o presente Termo de Cooperação visando à cooperação mútua entre as instituições signatárias, mediante as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - O objeto do presente Termo de Cooperação é a conjugação de esforços, mediante o intercâmbio de informações e documentos entre os membros dos Órgãos signatários, no sentido de auxiliar o desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial relativo à tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, bem como conferir maior eficácia e celeridade na apuração de possíveis irregularidades e ilegalidades praticadas por agentes públicos ou terceiros.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

2.1 – Para alcançar os objetivos deste Termo de Cooperação, o MPC compromete-se a:

Remeter ao MPF, de ofício ou mediante requerimento, em meio físico ou digital, informações e cópias de documentos que contenham indícios de prática de ato que possa configurar crime, contravenção, improbidade administrativa ou ilegalidade em sentido amplo, no âmbito de questões que envolvam interesses, bens ou serviços da União;

Remeter ao MPF, por meio da Procuradoria-Regional Eleitoral, mediante requerimento, relação dos responsáveis que tiveram contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; e, Prestar, mediante solicitação, orientação técnica ao MPF em análise contábil, orçamentária, financeira e patrimonial.

2.2 - Para alcançar os objetivos deste Termo de Cooperação, o MPF compromete-se a:

Remeter ao MPC, de ofício ou mediante requerimento, em meio físico ou digital, informações e cópias de documentos que contenham indícios de prática de ato de gestão pública ilegal, ilegítimo, antieconômico ou que resulte em prejuízo ao erário ou violação aos princípios orientadores da Administração Pública no âmbito de questões que envolvam interesses, bens ou serviços do Estado do Espírito Santo ou de seus Municípios; e, Prestar, mediante solicitação, orientação ao MPC em matéria de sua competência.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO COMPROMETIMENTO MÚTUO

3.1 – Os signatários comprometem-se mutuamente a:

Realizar, conjuntamente, campanha, palestras, cursos, seminários

e audiências públicas no âmbito de questões relativas à defesa do patrimônio público e dos princípios orientadores da Administração Pública, bem como outras atividades associadas que visem fortalecer os objetivos delineados no presente termo;

Facilitar o intercâmbio de informações, mediante a disponibilização recíproca de acesso à bancos de dados e sistemas de informações nas áreas de interesse comum;

Realizar ações conjuntas visando apurar eventuais ilegalidades praticadas por agentes públicos ou terceiros, que possam resultar em prejuízo ao erário ou aos princípios orientadores da Administração Pública;

Expedir orientações ou notificações conjuntas a entidades públicas ou privadas nas diversas áreas de atuação;

Subscrever Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta em conjunto.

CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO

4.1 - Qualquer membro integrante das instituições signatárias poderá solicitar diretamente a outro, bem como encaminhar diretamente as informações e documentos objetos deste termo, independentemente de autorização do respectivo Procurador-Geral.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

5.1 - O presente Termo de Cooperação não importa transferência de recursos financeiros entre as partes signatárias.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E ADITAMENTO

6.1 - O prazo de vigência deste Termo de Cooperação é de 2 (dois) anos, com início na data de sua publicação na imprensa oficial, podendo ser prorrogado por iguais prazos sucessivos e, ainda, aditado mediante simples acordo das partes.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

7.1 - As partes poderão propor, a qualquer tempo, a rescisão do presente Termo de Cooperação, mediante manifestação, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

7.2 - A rescisão deste Termo não prejudica as obrigações legais e constitucionais das instituições signatárias, tampouco as ações conjuntas que estiverem em andamento.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

8.1 - Em conformidade com o previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93, o presente Termo de Cooperação terá sua publicação providenciada pelo MPC no Diário Oficial Eletrônico do

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e, a critério do MPF, em veículo oficial de imprensa.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

9.1 - Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Vitória/ES, para dirimir dúvidas decorrentes do presente Termo de Cooperação que não puderem ser resolvidas administrativamente. E, por estarem de acordo, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Vitória, 9 de junho de 2017.

LUCIANO VIEIRA
Procurador-Geral

Ministério Público de Contas
JULIO CÉSAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA
Procurador-Chefe
Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Espírito Santo

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA 126-P, DE 8 DE JUNHO DE 2017
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta no caderno processual TC-5903/2004,

RESOLVE:

efetuar a **progressão por escolaridade** do servidor ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto nos artigos 11 a 14 da Lei Complementar Estadual 622/2012, conforme abaixo:

MATR.	NOME	NÍVEL	REF.	VIGÊNCIA
203.164	MAURÍCIO FARIA DAME MANZANO	III	11	1/8/2016

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

OUVIDORIA

COMO DENUNCIAR IRREGULARIDADE

Denúncia de irregularidade encaminhada ao Tribunal de Contas deve estar acompanhada dos requisitos previstos nos artigos 93 a 98 da Lei Orgânica e nos artigos 176 a 180 do Regimento Interno.



www.tce.es.gov.br



OUVIDORIA TCE-ES
Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP: 29.050.913



(27) 3334-7633